



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.207 - RS (2010/0044843-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E
 OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
PACIENTE : CLAUDIA ISABEL RODRIGUES BATISTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO (ART. 33, *CAPUT* DA LEI 11.343/06). APREENSÃO DE 144 PEDRAS DE CRACK E 8 BUCHINHAS DE MACONHA. DOSIMETRIA DA PENA. PACIENTE CONDENADA A 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO § 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em restritiva de direito.

2. Ocorre que, no caso concreto, reconheceu-se que a paciente se dedica à atividade criminosa, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no § 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação.

3. A alteração dessa conclusão ensejaria, necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, *in casu*, não estão evidentes, impedindo a análise do tema por meio da via exígua do *Habeas Corpus*.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.207 - RS (2010/0044843-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CLAUDIA ISABEL RODRIGUES BATISTA

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de CLAUDIA ISABEL RODRIGUES BATISTA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao Apelo defensivo. O aresto ficou assim ementado:

TRÁFICO. CONDENAÇÃO. REDUTORA DO ARTIGO 33, POR SEU PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO DEFENSIVA A QUE INCIDA NO PATAMAR MÁXIMO.

Muito embora a primariedade da acusada, não é merecedora da redutora, uma vez que não preenche o outro requisito de não se dedicar às atividades criminosas, já que seu sustento não tinha origem lícita, não podendo, pois, ainda, ser olvidado no caso em tela a expressiva quantidade e qualidade das drogas apreendidas (144 pedras de crack e 08 buchinhas de maconha).

(...).

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (fls. 169/170)

2. Infere-se dos autos que a paciente foi condenada, em primeira instância, à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e 35, da Lei 11.343/06. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para absolver a paciente do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, fixando a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado e multa.

3. Pretende a impetração, em síntese, a aplicação da fração redutora prevista no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, sob a alegação de que a paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenche os requisitos legais.

4. Prestadas as informações solicitadas (fls. 167/215), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República MAURICIO VIEIRA BRACKS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 219/222).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.207 - RS (2010/0044843-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIA ISABEL RODRIGUES BATISTA

VOTO

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). APREENSÃO DE 144 PEDRAS DE CRACK E 8 BUCHINHAS DE MACONHA. DOSIMETRIA DA PENA. PACIENTE CONDENADA A 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, § 4º. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em restritiva de direito.*

2. *Ocorre que, no caso concreto, reconheceu-se que a paciente se dedica à atividade criminosa, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no § 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação.*

3. *A alteração dessa conclusão ensejaria, necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, in casu, não estão evidentes, impedindo a análise do tema por meio da via exígua do Habeas Corpus.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Alega-se, na presente impetração, o constrangimento ilegal derivado da não aplicação do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06 (nova Lei de Drogas).

2. É de se observar que a redução objetivou suavizar a situação daqueles que não se dedicam ao tráfico como profissão, dos que cometeram o delito pela primeira vez, do traficante ocasional (a mulher que leva a droga para o marido ou o filho viciado na cadeia, por exemplo).

3. Ocorre que, no caso concreto, o reconheceu-se que a paciente se dedica à atividade criminosa, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no § 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não há que se cogitar de sua aplicação.

4. Confira-se, no que interessa, trecho do acórdão debatido:

Na espécie, não é de ser acolhida a irresignação também neste ponto, e isso porque não vislumbro como possível a incidência da redutora em tela, visto que o § 4o., do art. 33 da Lei 11.343/06 é claro ao afirmar que é beneficiário dessa redutora aquele condenado que for primário, de bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou que integre organização para tal fim.

Com efeito, embora a primariedade da acusada, não é merecedora da redutora, uma vez que não preenche o outro requisito de não se dedicar às atividades criminosas, já que seu sustento não tinha origem lícita, não podendo, pois, ainda, ser olvidado no caso em tela a expressiva quantidade e qualidade das drogas apreendidas (144 pedras de crack e 8 buchinhas de maconha).

Merece destaque, ainda, o fato de ter sido apreendido um caderno com todas as movimentações financeiras relativas à venda dos entorpecentes (fls. 152), o que demonstra que a ora apelante já se dedicava a tempo considerável à prática de atividades criminosas (fls. 203/204).

5. A alteração dessa conclusão enseja, necessariamente, reexame aprofundado de circunstâncias fáticas, que, *in casu*, não estão evidentes, impedindo a análise por meio da via exígua do *Habeas Corpus*.

6. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0044843-4

HC 165.207 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15520800001905 20800001905 70026530386

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CLAUDIA ISABEL RODRIGUES BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário